



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.005679/2023-28

**Tipo de Processo:** Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

**Assunto:** Recurso contra decisão da CER-PE sobre Registro de Candidatura para eleição de Presidente de Crea

**Interessado:** Inaldo Marques Ferreira Junior

### DELIBERAÇÃO CEF Nº 77/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 11ª Reunião Ordinária, nos dias 5 e 6 de outubro de 2023;

Considerando que neste exercício serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº 0697123); e de Diretores Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1870/2022 (Sei nº 0697109), todos com mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026;

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando os artigos 34 e 35, do Regulamento Eleitoral, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pelo profissional Inaldo Marques Ferreira Junior, para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-PE;

Considerando que a Deliberação nº 10/2023, da CER-PE (Sei nº 0828126) indeferiu o registro de candidatura do interessado, por ter deixado de apresentar vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no

Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, consoante disciplina o Regulamento Eleitoral para as eleições de Presidentes do Confea, dos Creas e de Conselheiros Federais;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, alegando em síntese, que seu recurso é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo previsto pelo Calendário Eleitoral; que cumpriu todas as obrigações previstas no Regulamento Eleitoral, incluindo as condições de elegibilidade e inelegibilidade aplicáveis a todos os candidatos; que o artigo 26, alínea "e" da Resolução 1.114/2019 do Confea, que definiu requisitos adicionais de elegibilidade para a carga de Presidente, excede o poder regulamentar, pois cria condições não previstas em lei; que o argumento de que as condições de elegibilidade devem ser definidas pelo legislador e não podem ser modificadas por meio de resoluções; que além disso, a Lei Federal 8.115/1991 destaca que a eleição dos Presidentes dos Conselhos Federais e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia deve ser feita pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados, sem a imposição de aviso prévio vínculo associativo como condição de elegibilidade; que a imposição do prévio vínculo associativo de três anos como condição de elegibilidade, conforme previsto na Resolução do CONFEA, viola o princípio da legalidade e constitui um excesso do poder regulamentar, e que o poder regulamentar da Administração Pública deve ser exercido de acordo com as leis existentes e não pode criar novas obrigações não previstas em lei;

Considerando que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso;

Considerando que o recurso foi apresentado tempestivamente, e por parte legítima, portanto, merece ser conhecido;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único, do art. 30, do Regulamento Eleitoral, a possibilidade de complementação da documentação, mediante comunicação do interessado, ocorre na ausência de qualquer documentação obrigatória elencada no artigo 29;

Considerando que de acordo com o art. 33, da Resolução nº 1.114, de 2019, “as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade serão verificadas pela Comissão Eleitoral quando do julgamento do registro de candidatura, independentemente de apresentação de impugnação; (parágrafo único)”;

Considerando que pela documentação presente nos autos, não é possível verificar a existência de vínculo associativo exigido pela alínea “e”, do art. 26 do Regulamento Eleitoral;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação nº 10/2023, da CER-PE, deve ser mantida, nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que o interessado não preenche todas as condições de elegibilidade, embora não incida em inelegibilidade e tenha apresentado tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea-PE, com a documentação completa, por não demonstrar a existência de vínculo associativo com entidade de classe;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

#### **DELIBEROU:**

CONHECER DO RECURSO interposto pelo interessado contra a Deliberação nº 10/2023, da CER-PE, que indeferiu seu registro de candidatura, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo o julgamento do registro de candidatura realizado pela CER-PE, no sentido de MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE INALDO MARQUES FERREIRA JUNIOR para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-PE, nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Conselheiro Federal**, em 09/10/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas da Silva Lira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 21:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0832095** e o código CRC **8E63997C**.

---